MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.025366/99-11
Recurso nº. : 125.199
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : LEÔNIDAS LEITE LOUREIRO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.090

IRPF – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – TRIBUTAÇÃO – Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativos à parcelas correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, somente estão isentos de tributação se cumprido o disposto no Art. 6° , inciso VII, letra "b" da Lei n° 7.713/88, ou seja, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÔNIDAS LEITE LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA. LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10480.025366/99-11
Acórdão nº. : 102-45.090
Recurso nº. : 125.199
Recorrente : LEÔNIDAS LEITE LOUREIRO

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo teve origem o lançamento efetuado por processo eletrônico cuja notificação foi emitida em 12./04/95, onde foram alterados os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 35.528,92 para 47.779,91 UFIR e deduções de despesas médicas de 11.424,93 para 11.363,87 UFIR. Este lançamento suplementar, conforme Decisão DRJ/RECIFE n° 102/98 de 12 de fevereiro de 1998, foi tornado nulo por ter sido formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN. Em conseqüência houve uma redução do Imposto de Renda a Restituir de 3.213,79 para 321,48 UFIR. Estes dados constam do Processo n° 10480.004630/95-96 apensado à este procedimento.

Em decorrência do acima exposto foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 06, formalizando o crédito tributário anteriormente anulado, mantendo-se as mesmas fundamentações originariamente apontadas no lançamento suplementar efetuado por processo eletrônico.

Inconformado o Recorrente, interpôs junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife a impugnação de fls. 17 a 43, que resumiu a longa e extensa peça contestatória, cuja síntese transcrevo a seguir:

a) um terço do encargo mensal de contribuição para a FACHESF foi efetuado com recurso do impugnante;

b) ao apresentar sua declaração de IRPF/94, o requerente, com base nas instruções da Receita Federal, deduziu 1/3 dos

rendimentos declarados pela FACHESF, uma vez que esta entidade não discriminou os rendimentos não tributáveis;

c) em decorrência de liminar obtida em mandado de segurança, a FACHESF vem constituindo provisão, acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do IRPF sobre os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras;

d) de acordo com a Declaração n° 010/5.023.808, caso/CS010/11 (cópia anexa), a exigência em questão configura dupla tributação;

e) pela definição de contribuinte não cabe ao impugnante responder por ganhos de capital que não auferiu diretamente, ainda mais sendo o IRPF um imposto direto;

f) não é possível encontrar na lei, na doutrina ou na jurisprudência, qualquer respaldo para a concessão de isenção de imposto direto (IRPF) condicionada ao pagamento de impostos sobre ganhos de capital em aplicações financeiras (IRPJ) de uma terceira pessoa, em cuja administração o sujeito passivo da relação tributária não tem nenhuma ingerência ou mesmo conhecimento de como é conduzida;

g) considerando a natureza jurídica do IRPF e nos termos da doutrina de Maria Helena Diniz, é inconcebível que mesmo um dispositivo legal formal possa impor a essa relação jurídica uma outra de natureza diversa, devendo ser mencionado também o cunho estritamente pessoal deste tributo;

h) ao deduzir 1/3 dos rendimentos relativos aos benefícios de aposentadoria pagos pela FACHESF, o requerente baseou-se na Lei n°7.713, no Manual de Instruções e no Código Tributário Nacional;

i) trata-se de dupla-tributação ou mesmo excesso de exação, visto que os valores referentes a 1/3 dos benefícios pagos pela FACHESF, referem-se exclusivamente à devolução de valores tributados descontados dos salários do requerente pela Patrocinadora CHESF, quando este era empregado da empresa;

j) a dupla tributação com relação a proventos de aposentadoria já tributados anteriormente é inconstitucional, especialmente por constituir confisco, ferindo frontalmente a nossa Carta Magna, que veda, expressamente, tal prática, em seu artigo 150;

k) o contribuinte, que sofreu a retenção na fonte, não pode ser penalizado com a nova cobrança, em virtude do procedimento judicial levado a efeito pela FACHESF;

l) o contribuinte encontra-se numa situação surrealista por estar sendo designado ilegalmente pela sua entidade de previdência privada como sujeito passivo de obrigação tributária indevida e, por outro lado, ameaçado pela Receita Federal de não receber os valores do IRPF descontados na fonte, a que faz jus;

m) ao preencher erroneamente o Comprovante de Rendimentos, a FACHESF induziu a Receita Federal ao erro;

n) a liminar em mandado de segurança obtida pela FACHESF caracteriza a suspensão do crédito tributário nos ternos do artigo 151, IV, do CTN;

o) o agente público tem obrigação de eliminar a ilegalidade e a injustiça dela decorrente;

p) reforçam os argumentos do recorrente a doutrina e a jurisprudência citadas na impugnação.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão DRJ/RCE/n° 1.713, de 12 de setembro de 2000 julgou procedente o lançamento contra argumentando as razões de fato e de direito expendidas pelo Recorrente, conforme atestam os doc.'s de fls.47 5=a 53.

Irresignado o contribuinte, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls. 56 a 82, reafirmando "ipsis litteris" as razões expostas na exordial impugnatória, limitando-se a alterar, única e exclusivamente, somente a parte preambular e, ao seu final, a data, mantendo tudo o mais que da impugnação constava.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contêm os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Em reiterados julgamentos este Conselho vêm decidindo que submete-se à tributação os benefícios recebido de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte. Nesta vertente as decisões prolatadas nos Acórdãos n°s 102-41.658, 42.585, 42.800, 42.818, 42.881, 43.153, 43.188, 43.250, 43.316, 104-16.225, 16.377, 17.080, 17.114, entre outros, permitindo-me reproduzir o de n° 102.43.188, de 16/07/98, da Ilustre Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, a seguir transcrito "in verbis":

> "Ementa: IRPF – APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Os benefícios de entidades de previdência privada são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei n° 7.713/88, art. 6°, inciso VII, alínea "b": 1° tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante; 2° os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadram na hipótese de isenção são tributáveis.
>
> Recurso Negado."

Considerando que o Recorrente, conforme já relatado, em seu protesto junto à este Conselho limitou-se a reproduzir, "ipsis litteris", a sua exordial impugnatória, deixando de contestar as fundamentações de fato e de direito da Autoridade Recorrida, acolho, integralmente a respeitável e proficiente Decisão

DRJ/RCE/N. 1.713, de 12 de setembro de 2000, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, como parte integrante desta decisão e julgamento e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.

AMAURY MACIEL